

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 21/11/2012

ITEM 22

Processo: TC-388/026/09

Município: Estância Turística de Aparecida.

Prefeito(s): Antônio Márcio de Siqueira e Roberto Barbosa Figueira.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida - Antônio Márcio de Siqueira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10-11, publicado no D.O.E. de 22-11-11.

Advogado(s): Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanha(m): TC-000388/126/09 e Expediente(s): TC-000592/014/09, TC-000623/014/09, TC-000624/014/09, TC-006013/026/10, TC-012872/026/10, TC-016540/026/10, TC-016554/026/10, TC-031993/026/10, TC-005108/026/11, TC-010040/026/11, TC-010484/026/11 e TC-014676/026/12.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelo Prefeito da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2009.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 18 de outubro de 2011, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face do desequilíbrio financeiro e orçamentário.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 22 de novembro de 2011, o recorrente protocolou seu pedido (fls. 271/285), no dia 22 do mês subsequente, dentro do prazo. Posteriormente, às fls. 302/310, foram juntados alegações complementares ao pedido de reexame.

Em síntese o argumento apresentado pela defesa aponta vários motivos para o aumento do déficit

financeiro, como por exemplo: Desaquecimento da Economia, Crise Mundial, Evasão de Unidades Produtivas do Município, Dividas de Administrações Anteriores, Assunção e Elevação da Demanda de Serviços Públicos, e, a Realização de Contabilização do Passivo Permanente de Valores de Precatórios (R\$ 16.046.767,28), que não constavam das peças contáveis de exercícios anteriores.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos e Opinitivos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, os Órgãos Técnicos da Casa divergem entre si:

Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia, concluem pelo provimento do pedido, pois entendem que o déficit orçamentário de 1,02%, embora negativo, encontra-se próximo do equilíbrio, e dentro do patamar aceito por esta E. Corte. Já em relação ao déficit financeiro, de igual modo, entendem que o resultado negativo (R\$ 10.032.750,03) se comparado ao do exercício anterior (R\$ 9.519.536,42) não apresenta uma elevação muito expressiva, ainda, mais se levado em consideração o fato da contabilização no passivo permanente da importância de R\$ 16.046.767,28, relativa à inclusão de precatórios, os quais não constavam do balanço patrimonial do anterior exercício de 2008.

A Secretaria-Diretoria Geral, por seu turno, diverge de seus preopinantes, ao se posicionar pelo não provimento do pedido, em razão do déficit financeiro, que no seu entender compromete exercícios futuros, já que este déficit equivale a 20,32% da receita corrente líquida e que os resultados econômico e patrimonial, antes positivos, agora

também se mostraram negativos. Acresce a Secretaria-Diretoria Geral, o fato de que no relatório das contas de 2010, o Município não havia elaborado até o encerramento da fiscalização "in loco", do exercício de 2010, os demonstrativos contábeis, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, às Normas Brasileiras de Contabilidade e às Instruções deste Tribunal de Contas.

Conclusos os autos, o responsável apresentou "Alegações Complementares de Pedido de Reexame", juntado às fls. 302/310.

Diante do princípio constitucional da ampla defesa, determinei o retorno dos autos à Secretaria-Diretoria Geral, que manteve seu posicionamento pelo não provimento do pedido ora em exame.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.

NO MÉRITO, meu voto acompanha o posicionamento exarado por Secretaria-Diretoria Geral, pelo não provimento do pedido, uma vez que as razões trazidas nessa oportunidade não justificaram o aumento significativo do déficit financeiro, que cresceu muito em relação ao exercício anterior, comprometendo, portanto, exercícios futuros, fato agravado, pelos resultados econômico e patrimonial negativos.

Lembro, ainda, como fiz na instancia anterior, que o Município apresenta uma sequência histórica desfavorável no aspecto financeiro.

Neste sentido, não justificada a questão que deu ensejo ao juízo de irregularidade, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, SER MANTIDO NA ÍNTEGRA O PARECER PUBLICADO NO DOE DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011, JUNTADO ÀS FLS. 266/267.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

Alp.